



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.013225/2006-97
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.092 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO
Recorrente PARATI SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 03/12/1996 a 14/11/2001

RESTITUIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO APÓS 09/06/2005. Para os pedidos de restituição protocolizados depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 5 anos a partir do pagamento. Aplicação do entendimento externado no RE 566.621.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma do Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (protocolizado em 27/11/2006), de valores supostamente pagos a maior pelo contribuinte a título da COFINS em decorrência do questionamento em torno da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da Contribuição (matéria esta não analisada pelas instâncias inferiores), no período entre 03/12/1996 a 14/11/2001.

Por meio do Acórdão nº 3401-00.226, por unanimidade de votos, foi acolhida a prescrição/decadência. A decisão guerreada possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep¹

Período de apuração: 03/12/1996 a 14/11/2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL, PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU A MAIOR

Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.

Recurso negado

Consta do voto guerreado:

Levando em conta que o Pedido for formulado em 27/11/2006, os recolhimentos efetuados antes de 23/11/2001 estão atingidos pela decadência. Como na situação destes autos o pagamento mais recente data de 14/11/2001, todos estão atingidos pela decadência.. Daí restar superado o questionamento em torno da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da Contribuição.

A contribuinte apresenta recurso especial de divergência, onde defende que o prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 10 anos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, alega, em suma, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorre com o pagamento indevido, nos termos do art. 168, do CTN.

Por meio do Despacho nº 400-793 e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade deu-se seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

¹ leia-se COFINS

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o processo de pedido de restituição, protocolizado em 27/11/2006, o qual é requerido o reconhecimento de direito creditório originado de pagamentos da Cofins efetivados entre 10/12/1996 e 14/11/2001. A contribuinte alega que recolheu os valores devidos com a inclusão, na base de cálculo da contribuição, da parcela relativa ao ICMS, o que seria indevido.

A DRF em Joaçaba/SC indeferiu o pleito com fundamento na intempestividade do pedido (inciso I do artigo 168 e inciso I do art.165 do CTN, art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005). A DRJ e acórdão recorrido manteve o indeferimento, sob o mesmo prisma, sem análise do mérito.

A matéria, no que diz respeito ao prazo para pleitear recolhimentos indevidos ou a maior já se encontra pacificada neste Colegiado. De acordo com o art. 62-A do RI-CARF, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões do STF e STJ, que tenham sido objeto de uniformização de jurisprudência, de acordo com a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *in verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Nesse sentido, peço vênia para transcrever a ementa do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Ficou registrado na jurisprudência que a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar 118/2005 (prazo de 5 anos), indubitavelmente, se aplica aos pedidos formulados após 09/06/2005.

Assim sendo, na linha da jurisprudência firmada, considerando que os supostos pagamentos indevidos ocorreram no período entre **03/12/1996 a 14/11/2001** e a data da protocolização do pedido de restituição na via administrativa se verificou em **27/11/2006, já** na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a tese dos 5 anos retroativos ao pedido de restituição, todos os períodos encontra-se decaídos/prescritos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso do contribuinte, deforma a manter a decadência/prescrição.

Maria Teresa Martínez López